



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02679/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)  
– CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO –  
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS  
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –  
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.397 / 2.012

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 04/2011**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a implantação e pavimentação da rodovia da produção das Várzeas de Sousa, no valor de **R\$ 11.249.671,55**, tendo como contratada a Firma **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (Contrato PJ nº 57/2011)**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 1769/1771), tendo concluído pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em apreço (Concorrência 04/2011) e do contrato dele decorrente.
2. **REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À AUDITORIA DE OBRAS**, para fins de exame da execução das obras objeto do presente certame.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Departamento de Estradas e Rodagem/ PB, no sentido de zelar pela *estrita* observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorra novamente a inconsistência constatada na presente análise.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator mantém sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 04/2011**, bem como o contrato dela decorrente.
2. **DETERMINEM** à Auditoria o acompanhamento da execução da obra objeto do presente certame.

É a Proposta.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02679/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02679/12

2/2

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2011, bem como o contrato dela decorrente.**
- 2. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução da obra objeto do presente certame.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 14 de junho de 2.012**

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB